



## ARTIGO

# Notas acerca dos contornos teóricos e pragmáticos da *compensatio lucri cum damno*

Notes on the theoretical and pragmatic contours of *compensatio lucri cum damno*

**Laura Osório Bradley dos Santos Dias**  
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8722-3527>

**Luiza Leite Cabral Loureiro Coutinho,**  
Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3118-2049>

**Rodrigo de Almeida Távora,** Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4665-016X>

**Thiago Stüssi Neves Fortes de Abreu,** Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7117-2713>

Data de submissão: 16/05/2022  
Data de aceite: 07/06/2022

## Resumo

Este artigo fornece abordagem teórica e pragmática sobre a *compensatio lucri cum damno*. Apontam-se conceitos, diversidade de nomenclatura, evolução histórica e incidência no Direito Comparado. No direito interno, foca-se no estado da arte e nas previsões legais associadas. Examinam-se os perfis estrutural e funcional do fenômeno e sua principiologia. Problematiza-se a enunciação técnico-normativa e a controvérsia sobre seus pressupostos. Aborda-se o nexos causal entre evento danoso e vantagem, a dupla função da causalidade e as dificuldades de compatibilizar teorias tradicionais com a *compensatio*. Por fim, estuda-se sua aplicação pragmática e analisa-se a divergência quanto ao seu reconhecimento judicial *ex officio*.

**Palavras-chave:** Dano. Lucro. Compensação. Teoria. Aplicação.



## Abstract

This article provides a theoretical and pragmatic approach to *compensatio lucri cum damno*. Concepts, diversity of nomenclature, historical evolution and incidence in Comparative Law are pointed out. In domestic law, it focuses on the state of art and associated legal provisions. Structural and functional profiles of the phenomenon and its principles are examined. Technical-normative enunciation and its controversy assumptions are problematized. Causal nexus between harmful event and advantage, dual function of causality and difficulties of making traditional theories compatible with *compensatio* are discussed. Finally, its pragmatic application is studied and the divergence regarding its judicial recognition *ex officio* is analyzed.

**Keywords:** Damage. Profit. Compensation. Theory. Application.

## Introdução

No âmbito do estudo dos danos patrimoniais, destacam-se usualmente institutos jurídicos que buscam melhor sistematizar a apuração e liquidação de danos, a exemplo da perda da chance, da privação de uso e do lucro da intervenção. Esses institutos, ao buscarem imprimir maior racionalidade ao tema, acabam acarretando, em regra, a amplificação das hipóteses passíveis de indenização, sendo esta problemática, a qual dá ensejo o fenômeno da *compensatio lucri cum damno*, o objeto delimitado por este trabalho científico.

Sob o enfoque da metodologia dedutiva e de pesquisas bibliográficas e legislativa, tanto no direito interno quanto à luz da experiência jurídica estrangeira, compreende-se a *compensatio lucri cum damno* como sendo dotada de forte ânimo de melhor sistematização dos prejuízos. Porém, ao direcionar seu campo de investigação para além dos danos causados, alcançando ainda a análise dos proveitos percebidos na esfera patrimonial do lesado, provoca a diminuição do espectro indenizável, ou mesmo a sua eliminação, fato tal que demonstra sua extrema relevância jurídica para a correta e justa liquidação do dano sofrido pela vítima.

Objetiva a *compensatio lucri cum damno*, mais precisamente, que haja a redução do *quantum* indenizatório à luz da análise de vantagens concretas percebidas pelo lesado, evitando-se, com isso, a caracterização de uma situação jurídica de iniquidade, uma vez que a posição patrimonial do lesado deve ser reconduzida a um nível similar ao padrão observado anteriormente à prática do ato que provocou a ocorrência do dano. De forma a evitar a caracterização de uma posição patrimonial mais privilegiada ao lesado, a apuração do *quantum* deve pressupor a dedução de todos os valores correspondentes às vantagens concretas por ele percebidas em virtude da ocorrência do fato que igualmente causa danos.

Essa proposição é intuitiva sob o ponto de vista jurídico: de um lado, aproxima o *quantum* indenizatório das repercussões patrimoniais efetivamente observadas no plano concreto a partir da ocorrência do evento danoso e, de outro, evita o locupletamento injustificado do lesado. No entanto, muito embora a *ratio* subjacente ao instituto da *compensatio* seja juridicamente intuitiva, a delimitação de seus contornos teóricos constitui tarefa mais complexa dada a multiplicidade de elementos fáticos e jurídicos que influenciam a configuração dos prejuízos e vantagens, recomendando-se, com isso, a análise histórica e comparativa do instituto para a sua melhor compreensão.

## 1. Evolução histórica e comparativa da *compensatio lucri cum damno*

A *compensatio lucri cum damno* apresenta manifestações embrionárias no direito romano, destacando-se o tema associado à disciplina da gestão dos negócios de ausentes em que já se observava presente a possibilidade de compensação entre danos e vantagens patrimoniais. Nessa hipótese, se o gestor, ao administrar os negócios do ausente, provocasse a ocorrência de danos, porém, simultaneamente, demonstrasse a produção de lucros, poderia beneficiar-se da compensação entre os danos observados e os lucros auferidos no período. Não se exigia, contudo, que houvesse a com-

provação de que as vantagens e os danos fossem associados à mesma circunstância fática ocorrida no período.

Esclarece Thatiane Pires (2019, p. 36) que, dentre as leis romanas que se utilizam da nomenclatura, destacam-se escritos de Pomponius sobre a gestão dos negócios de um ausente. Para melhor compreensão do tema, eis o excerto reproduzido e traduzido pela citada autora:

Se administras os negócios de um ausente ignorando este, debes responder por culpa e por dolo. Proculus disse que, às vezes, debes responder também em caso fortuito, por exemplo, se em nome do ausente realizares um negócio novo que ele não estava acostumado a fazer, comprando escravos novos ou empreendendo alguma negociação (...) se disto resultar uma perda, será da tua conta, porém o lucro irá para o ausente, mas se em algumas coisas se houver realizado lucro e, em outras, perda, o ausente deverá compensar o lucro com o dano.

A título comparativo, em Portugal, a *compensatio lucri cum damno* não decorre de texto normativo expresso. O seu fundamento reside na teoria da diferença, uma vez que as vantagens eventualmente percebidas pelo lesado poderiam colocá-lo em uma posição privilegiada quando comparada àquela existente anteriormente ao fato que ensejou a ocorrência de danos. Nesse sentido, Margarida Laires (SILVA, 2019, p. 10) sinaliza que uma avaliação do dano consequente, com recurso à teoria da diferença, consideraria tais vantagens, descontando-as de modo que o dano seja reduzido ou até mesmo eliminado. A teoria da diferença, por sua vez, tem sede normativa expressa no artigo 566º, n.º 2, do Código Civil português que orienta a apuração da indenização a partir da *avaliação da diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos*.

O direito português apresenta outras disposições que reforçam os pressupostos de aplicação da *compensatio lucri cum damno*. É o caso, por exemplo, do artigo 568 do *Codex Civil*, que estabelece a possibilidade de se exigir do lesado que ceda seus direitos contra terceiros após o ato de pagamento<sup>1</sup> e do artigo 41, n.º 3, do Decreto Lei n.º 291/2007, que determina o abatimento do valor associado ao salvado que

<sup>1</sup> “Art. 568. Quando a indenização resulte da perda de qualquer coisa ou direito, o responsável pode exigir, no acto do pagamento ou em momento posterior, que o lesado lhe ceda os seus direitos contra terceiros.”

esteja na posse de seu proprietário do *quantum* indenizatório apurado em situações de perda total de veículo<sup>2</sup>.

No direito italiano, a *compensatio* também não encontra matriz expressa nos textos normativos, mas a atuação dos Tribunais tem sido decisiva para o amplo desenvolvimento do instituto e para a fixação dos seus pressupostos de aplicação. Conforme aponta Ferrari (2014, p. 1), o princípio da compensação operou por muito tempo, embora sem referência normativa direta, na fase de liquidação do dano indenizável na presença de limites de aplicabilidade sugeridos pela doutrina e jurisprudência que se sucederam no tempo. O fundamento normativo é extraído dos princípios que regem genericamente o ressarcimento de danos, notadamente o artigo 1.223 do Código Civil italiano<sup>3</sup>.

No direito alemão também não há dispositivo normativo expresso que acolha a *compensatio*. Seu desenvolvimento inicial se deu, assim como no direito português, a partir da teoria da diferença e, atualmente, encontra fundamento no dispositivo do BGB que cuida da natureza e extensão dos danos. Leciona Pires que, especialmente na doutrina alemã, observou-se a incidência da *compensatio lucri cum damno* primeiramente em conexão com o próprio conceito do dano a ser ressarcido, definido por Interesse, em razão da aplicação da teoria da diferença como método para a delimitação do dano patrimonial (PIRES, 2019, p. 227). Mais precisamente, o preceito estabelecido no §249 do BGB dispõe que seja promovido o restabelecimento da situação patrimonial ao estado anterior ao evento que ensejou danos<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> “Decreto Lei n. 291/2007, art. 41, n. 3. O valor da indenização por perda total corresponde ao valor venal do veículo antes do sinistro calculado nos termos do número anterior, deduzido do valor do respectivo salvo caso este permaneça na posse do seu proprietário, de forma a reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à indenização.”

<sup>3</sup> “Art. 1223 do Código Civil italiano. O ressarcimento de dano por inadimplemento ou por atraso deve compreender, assim, o prejuízo sofrido pelo credor, bem como a perda de rendimentos, pois são uma consequência imediata e direta (1382, 1479, 2056 e seguintes).” No original em italiano: “*Risarcimento del danno. Il risarcimento del danno per l’inadempimento o per il ritardo deve comprendere così la perdita subita dal creditore come il mancato guadagno, in quanto ne siano conseguenza immediata e diretta (1382, 1479, 2056 e seguenti).*”

<sup>4</sup> “Section 249. Nature and extent of damages. (1) A person who is liable in damages must restore the position that would exist if the circumstance obliging him to pay damages had not occurred. (2) Where damages are payable for injury to a person or damage to a thing, the obligee may demand the required monetary amount in lieu of restoration. When a thing is damaged, the monetary amount required under sentence 1 only includes value-added tax if and to the extent that it is actually incurred.”

A Holanda, por seu turno, diferentemente dos países anteriormente mencionados, traz inovadora contribuição para o instituto da *compensatio lucri cum damno* ao acolhê-lo expressamente em seu Código Civil. No título que versa sobre as obrigações em geral, há artigo específico que disciplina a denominada compensação de benefícios. O preceito dispõe que, quando a pessoa lesada não sofreu apenas um dano em decorrência do evento, mas também auferiu um benefício, então esse benefício deve ser subtraído, na medida do razoável, do valor a ser percebido a título de indenização<sup>5</sup>.

Com a mesma nomenclatura holandesa, o instituto foi incorporado na Áustria aos princípios de direito europeu da responsabilidade civil, proclamando-se que *na fixação do montante da indenização serão tomados em conta os benefícios que o lesado obteve com o evento danoso, salvo se tal se revelar incompatível com a finalidade do referido benefício*<sup>6</sup>.

No Brasil, por não haver texto normativo expresso que acolha a *compensatio lucri cum damno*, será aprofundado, no tópico a seguir, se o seu fundamento teórico e normativo residiria no princípio da reparação integral, com abrigo no artigo 944 do Código Civil, ou no óbice ao enriquecimento sem causa, como dispõe o artigo 884 do mesmo diploma legal.

Há, de igual sorte, quem enxergue em outros dispositivos do Código Civil (CC) a existência de preceitos que pressupõem a mesma premissa de dedução de vantagens na apuração do *quantum* indenizatório, tal como a observada no instituto da *compensatio lucri cum damno*. Em sentido similar, Pires (2019, p. 19) reconhece que a regra da *compensatio* propõe uma diminuição proporcional do montante da indenização, na medida das vantagens percebidas pelo lesado, de forma a impedir

---

<sup>5</sup> “Article 6:100. Offsetting benefits. When the injured person has not only suffered damage from an event but also a benefit, then this benefit has to be subtracted, as far as this is reasonable, from the damage that has to be compensated to him.”

<sup>6</sup> “Art. 10:103. Compensação de benefícios. Na fixação do montante da indenização serão tomados em conta os benefícios que o lesado obteve com o evento danoso, salvo se tal se revelar incompatível com a finalidade do referido benefício.”

que este atinja, injustificadamente, um estado patrimonial superior àquele que antecede o evento danoso. Seriam, mais especificamente, as prescrições dos artigos 863, 1.289 e 1.292 do CC. Dentre eles, destaca-se o artigo 863 que possibilita a compensação entre prejuízos e proveitos advindos da gestão de negócios por terceiros sem autorização para que se possa auferir o valor da eventual indenização devida<sup>7</sup>.

Por outro lado, não se confunde o instituto da *compensatio lucri cum damno* com a compensação disciplinada pelos artigos 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro de 2002, uma vez que na *compensatio* não há propriamente obrigações entre duas pessoas que figurem simultaneamente como devedoras e credoras, mas sim a ocorrência de danos e vantagens oriundas de um mesmo fato lesivo que acarreta o dever de indenizar. Elucida, nesse ponto, Nanni (2021, p. 284) que o tema não se refere precisamente ao meio de extinção da obrigação no qual há reciprocidade de crédito e débito, em virtude do que as dívidas são consideradas satisfeitas, conforme regrado nos artigos 368 a 380 do Código Civil Brasileiro.

Da breve análise do percurso histórico e comparativo da *compensatio lucri cum damno*, juntamente com a análise da legislação brasileira, é possível concluir que se trata de instituto já consagrado no direito de inúmeros países, muito embora nem sempre com o reconhecimento expresso em sede legal. Na ausência de referências normativas específicas, a teoria da diferença, a vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da reparação integral figuram como marcos teóricos, que ensejaram a consolidação da *compensatio lucri cum damno* como relevante instituto jurídico, voltado à racionalização da apuração do *quantum* indenizatório. Objetiva-se, portanto, a seguir, conferir tratamento mais dogmático ao tema a partir da análise do seu perfil funcional e, com isso, possibilitar a delimitação da *compensatio* como fenômeno jurídico.

---

<sup>7</sup> “Art. 863. No caso do artigo antecedente, se os prejuízos da gestão excederem o seu proveito, poderá o dono do negócio exigir que o gestor restitua as coisas ao estado anterior, ou o indenize da diferença.”

## 2. A análise do instituto da *compensatio lucri cum damno* no Brasil à luz da dogmática civil-constitucional

Segundo esclarece Perlingieri (2008, p. 642-643), a função do fato determinará sua estrutura, a qual segue – não precede – a sua função. Portanto, após determinada a função do fato, pode-se determinar também sua estrutura. Nessa esteira, à luz de tal metodologia, abordar-se-á, *a priori*, o perfil funcional da *compensatio lucri cum damno*, avaliando “para que serve” o instituto. Logo em seguida, voltar-se-á a análise ao perfil estrutural de tal figura jurídica, apontando alguns pressupostos objeto de divergência doutrinária e jurisprudencial e outros clássicos que, em geral, são entendidos como necessários à sua configuração.

A partir de apontamentos conceituais iniciais e sua evolução histórica, depreende-se que o instituto tem por escopo evitar a dupla compensação indevida e o locupletamento injustificado da vítima, além de quantificar a dedução da vantagem auferida pelo ofendido.

No que tange à enunciação teórico-normativa da *compensatio*, faz-se mister definir se consiste em uma questão de enriquecimento sem causa ou de responsabilidade civil. A controvérsia cinge-se a ambos buscarem restabelecer o equilíbrio rompido por um evento lesivo. Porém, a análise mais aprofundada da funcionalidade de cada qual permite destacar que o enriquecimento injustificado possui, em realidade, uma função restitutória, que se diferencia do fim reparatório próprio da responsabilidade civil. Além do perfil funcional, o viés estrutural desses fenômenos jurídicos também esclarece o quão são distintos.

A cláusula geral contida no artigo 884 do Código Civil estabelece os requisitos de enquadramento no regime restitutivo: (i) que o enriquecimento configure incremento do ativo, redução do passivo e/ou poupança de despesas; (ii) a obtenção de vantagem às custas de outrem como decorrência do uso de bem ou exercício de direito alheio; e (iii) a ausência de justa causa, não havendo título idôneo a justificar o locupletamento.



Seja diante da ideia tradicional de empobrecimento correlato ou da noção renovada de vinculação causal entre o enriquecimento e o conteúdo da destinação de bem ou direito alheio, as vantagens decorrentes do evento lesivo, na hipótese de compensação do lucro com dano, costumam se vincular apenas à conduta do próprio lesado, e não às custas da contraparte. Tampouco se preenche o pressuposto da falta de justa causa: a vantagem, no caso da *compensatio*, é fruto de ato lícito do lesado, idôneo a justificar o locupletamento.

Conclui, assim, o autor Rodrigo da Guia Silva (2018, p. 91-145) que:

A aparente similitude entre as definições de enriquecimento (pressuposto da cláusula geral do dever de restituir) e de lucro (elemento mencionado na expressão latina *compensatio lucri cum damno*) não basta para justificar a vinculação da *compensatio* à vedação ao enriquecimento sem causa (...) permite compreender, ainda, a razão do descabimento, no direito brasileiro, daquilo que alhures se convencionou denominar relevância das escolhas alocativas (...) o lesado, por ser a pessoa legitimada a determinar livremente a destinação dos seus bens, não pode ser prejudicado na fixação do *quantum* indenizatório em razão de vantagens decorrentes de escolhas suas acerca do melhor modo de alocação dos bens integrantes do seu patrimônio.

A *compensatio*, que decorre da relevância extraída das repercussões positivas da conduta lesiva na delimitação da extensão do *quantum* indenizável, não se confunde com a vedação ao enriquecimento sem causa, em que pese deva se inserir propriamente na esfera da liquidação do dano.

Por conseguinte, se, no campo da responsabilidade civil, o objetivo da reparação é restaurar, ao máximo possível, a situação em que a vítima se encontraria se o evento danoso não tivesse ocorrido, então a indenização deve considerar as vantagens que a vítima percebeu em razão desse mesmo evento. O instituto da *compensatio* serve, pois, de apoio a esse objetivo geral da responsabilidade civil, porquanto propõe o cômputo das vantagens auferidas pela vítima em conexão adequada com o evento danoso. Por outro lado, se toda e qualquer vantagem fosse deduzida, sem exceção, o contrário da reparação integral poderia ocorrer e uma indenização a menor poderia vir a ser o resultado, razão pela qual a doutrina e a jurisprudência buscam estabelecer critérios objetivos à dedução das vantagens obtidas.

Nesse sentido, Paulo de Tarso Sanseverino (2010, p. 52) demarca três funções do conteúdo da reparação integral: a) a compensatória, pela qual a reparação deve corresponder à totalidade de prejuízos efetivamente sofridos; b) a indenizatória, a fim de que a reparação não ultrapasse a extensão do dano, evitando o indesejado efeito reverso de enriquecimento injustificado do lesado; c) a concretizadora, a partir de uma relação de equivalência entre o *quantum* indenizatório e os prejuízos concretos derivados do evento danoso.

Trata-se de breve síntese do perfil funcional; já no que concerne aos pressupostos estruturais, a responsabilidade civil pressupõe: o ato ilícito ou antijurídico imputável a alguém, o dano e a existência do nexo de causalidade entre o ato e o seu resultado lesivo.

O lugar da *compensatio lucri cum damno* na responsabilidade civil refere-se ao ajuste do resultado do evento lesivo, entre vantagens e perdas, de forma a medir a real extensão do dano e a quantificação da indenização nos limites da justa reparação integral, atingindo a solução mais equitativa para o caso concreto. Assim, tal fenômeno jurídico extrairia seu fundamento do princípio da reparação integral, na forma do artigo 944 do CC.

Faz-se pertinente, aqui, a reflexão crítica tecida frente aos fervorosos debates sobre a necessidade de enquadramento teórico da *compensatio* em única categoria preexistente: “como o enriquecimento sem justa causa e a responsabilidade civil possuem funções distintas, nada impede que em uma mesma situação fática coexistam pretensões reparatórias e restitutórias” (SILVA, 2020, p. 712). A responsabilidade civil se limitaria à reparação do evento lesivo pautada na extensão do dano, enquanto o enriquecimento injustificado seria fundamento idôneo à exclusão de um lucro ilícito do patrimônio do interventor.

Segundo preconiza o artigo 944 do CC, “a indenização mede-se pela extensão do dano”. À luz da legalidade constitucional, citado dispositivo apresenta a reparação integral como base axiológica e objetivo essencial da responsabilidade civil, delineando sua função de reequilibrar os interesses lesados pelo dano. Ao dever de reparar, impõe-se o retorno do lesado ao estado em que se encontrava previamente ao evento danoso.

Filia-se, portanto, à doutrina francesa segundo a qual *tout le dommage, mais rien que le dommage* (“todo o dano, mas não mais que o dano”). A recomposição, que realoca o ofendido em situação equivalente a que estaria se o evento lesivo não tivesse ocorrido, deve abranger todo o dano, porém a função reparatória da indenização não pode exceder o necessário a *restitutio in integrum*. Uma visão holística de todo o contexto do dano sofrido demanda o preciso abatimento, na fase de liquidação da indenização, das vantagens auferidas pelo ofendido em razão da mesma conduta que também lhe gerou prejuízos, sem que se perfaça o escopo da reparação integral ignorando qualquer desses aspectos.

Alertam, nesse diapasão, os estudos de Rodrigo da Guia Silva (2018, p. 91-145) que:

O afastamento de certas questões do âmbito de incidência da *compensatio lucri cum damno* não exige o intérprete da necessidade de reconhecimento da pluralidade de parcelas que, nada obstante a diversidade estrutural, ostentam idêntica função indenizatória e devem, portanto, ser consideradas em conjunto para a efetivação do comando de reparação integral do dano.

Na mesma linha, segundo as lições de Carlos Edison Monteiro Filho (2018, p. 15), “o fundamento da *compensatio lucri cum damno* consiste, justamente, no princípio da reparação integral (...) caso não houvesse tal compensação, a vítima acabaria alcançando situação mais benéfica do que aquela em que se encontrava antes do evento danoso.

A reparação integral, além do sabido propósito de não menosprezar o dano sofrido, presta-se também a impedir o locupletamento injustificado da própria vítima, ainda que o legislador pátrio tenha se omitido quanto à positividade dessa regra. Ela se infere como um mandado de otimização. O princípio da reparação integral restará violado quando, havendo identidade entre a conduta causadora de repercussões positivas e negativas, for verificado um descompasso entre o montante fixado a título indenizatório e a extensão do dano.

A fixação de limites à reparação integral é premente ante a complexidade objetiva e temporal do dano. Como fenômeno unitário, porém, objetivamente complexo,

a partir do evento lesivo, exsurge a necessidade de investigar os mais variados fatores concretos para a efetiva identificação e adequada quantificação da repercussão positiva do evento danoso sobre todo o patrimônio da vítima.

Em razão da insuficiência da teoria da diferença – que define “dano patrimonial como a diferença entre o que se tem e o que se teria, não fosse o evento danoso” (MORAES, 2017, p. 143) –, o dano também detém complexidade temporal. É possível que suas repercussões sobre a vítima se prolonguem no tempo, como ocorre na hipótese de dano continuado ou permanente, ou mesmo que os efeitos sobrevenham ao momento do evento lesivo, repercutindo sobre o prisma quantitativo da compensação com eventuais vantagens.

Por esse motivo, a distinção entre a *compensatio lucri cum damno* e a quantificação da indenização é nebulosa. Como dito, muitos autores abordam a *compensatio* sob a ótica da teoria da diferença, típico instrumento da teoria do dano. No entanto, Rafael Pettefi e Fernando Vieira afirmam ser difundida a ideia, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, de que o instituto se distancia do simples cálculo dos danos, devendo ser embasado em decisões valorativas de mérito: “uma aplicação automática da teoria da diferença faria com que todas as vantagens advindas do ato danoso devessem ser descontadas no momento da valoração do dano” (SILVA; LUIZ, 2017, p. 285). A incidência generalista dessa teoria não deve ser admitida diante das peculiaridades de cada caso concreto.

Antes de adentrarmos propriamente o perfil estrutural da *compensatio lucri cum damno*, cabe uma breve digressão sobre dois pretensos requisitos desse instituto que são objeto de divergência doutrinária e jurisprudencial, tanto no Brasil quanto no estrangeiro.

A homogeneidade da natureza dos bens a compensar é um requisito que possui origem jurisprudencial no Direito Italiano, após tribunal desse país não admitir a incidência da *compensatio* entre danos por lesões pessoais e o incremento patrimonial. Rodrigo da Guia (2018, p. 91-145) elucida que a controvérsia sobre ser ou não requisito da *compensatio*:

Parece consistir em falso problema: uma vez reconhecido que a *compensatio* diz respeito à liquidação do dano indenizável em sua unidade e complexidade, não faz sentido cogitar de ‘vantagens’ que se afigurem absolutamente estranhas ao interesse especificamente tutelado pela via ressarcitória (...) erigir a homogeneidade de interesses a requisito da *compensatio* equivale a sustentar que para o cálculo do dano patrimonial só se devem levar em consideração aspectos relevantes sobre a conformação do patrimônio da vítima. Trata-se, em suma, de enunciação tautológica, cuja manutenção na mente do civilista não se justifica salvo por eventual propósito de destacar a própria diversidade entre o dano patrimonial e o dano extrapatrimonial.

Todavia, autores italianos e portugueses defendem que, em sendo reduzido o dano moral a um valor patrimonial, não há razão para a *compensatio* não se operar, concebendo, sim, a possibilidade de compensação de vantagens patrimoniais com danos extrapatrimoniais, malgrado não tragam exemplos concretos dessa dinâmica (SILVA, 2019, p. 21-22).

Outro requisito sobre o qual recai muita controvérsia é a relevância das escolhas alocativas, também suscitado na doutrina como respeito pela autodeterminação do lesado. Ocorre quando a repercussão positiva do evento danoso decorre de um comportamento ativo do ofendido, que transforma aquela situação prejudicial ao seu patrimônio em vantagem. O lucro não importa consequência direta do fato danoso, circunstância que afasta o cabimento da *compensatio do lucro cum damno*, uma vez que descabe, no direito pátrio, o que se convencionou chamar de “relevância das escolhas alocativas”.

Tal opinião é defendida por ANTUNES VARELA, que entende não haver nexos de causalidade quando o lucro é gerado, em última análise, por uma escolha do lesado. (...) MONTANERI considera haver nestes casos uma interrupção do nexo causal, não havendo lugar a *compensatio*. (...) Se o que está em causa é a inexistência ou interrupção do nexo causal, então na verdade a autodeterminação não é um requisito autónomo da *compensatio lucri cum damno*, mas sim parte integrante do requisito do nexo de causalidade adequada. (SILVA, 2019, p. 23).

O lesado, titular do direito à autodeterminação sobre o seu patrimônio, não pode ser prejudicado pela compensação do lucro obtido em razão da implementação de uma boa gestão de alocação dos riscos sobre seus bens. Só seriam passíveis de compensação, caso adotado tal raciocínio, vantagens resultantes diretamente da interferência

do agente causador do dano, para as quais não houvesse concorrido a escolha alocativa da vítima após a ocorrência do evento lesivo. Vale lembrar ainda que a *compensatio lucri cum damno* não se associa à verificação de um locupletamento injustificado a ser restituído, motivo pelo qual não há interesse em averiguar a relevância das escolhas alocativas.

Tendo sido esclarecidos os requisitos objeto de divergência, vejamos os pressupostos clássicos, também compreendidos como os três requisitos cumulativos da *compensatio lucri cum damno*. Primeiramente, como pressuposto negativo, a compensação do lucro não pode ser afastada por determinado princípio. Deve-se verificar, portanto, a ausência de culpa em sentido amplo do ofendido ao auferir a vantagem.

Destarte, a *compensatio* não exclui o princípio *propriam turpitudinem allegans non est audiendus*, segundo o qual “ninguém pode aproveitar-se do próprio dolo por não se compadecer com o direito e a equidade a intenção de lesar alguém” (MESQUITA, 1970, p. 145-153). Tal instituto também não se confunde com a culpa concorrente da vítima, uma vez que a dedução das vantagens do montante devido a título de indenização não decorre do fato de a vítima ter também dado causa ao dano, mas sim porque o benefício lícitamente auferido por ela precisa ser abatido para que não se exorbitem os limites da reparação integral.

O segundo requisito cumulativo refere-se à exigência de os lucros e prejuízos serem provenientes do mesmo evento danoso. Havendo unidade fática do evento que ensejou o dano e também uma vantagem, impende compensar proporcionalmente o *quantum* de indenização reparatória do dano com o lucro obtido derivado do mesmo fato. Tendo o dano e o lucro a mesma procedência causal, deverá a vítima compensá-los, respeitando o perfil funcional do princípio da reparação integral. Consigna-se vantagem, neste ponto, como “conceito amplo, que abrange todos os casos em que juntamente ao dano se manifestará uma vantagem objetiva para o lesado” (SILVA, 2019, p. 14).

De acordo com o autor espanhol Mariano Medina Crespo (2015, p. 54-55), a *compensatio lucri cum damno* representa figura polimórfica, pois deve realizar-se

diante de três situações que se verificam conforme o distinto grau de vinculação causal das vantagens obtidas com o dano a ser ressarcido: a) a situação dos benefícios diretos gerados pelo fato danoso (*damnum non datum; lucrum emergens*), que corresponde ao sentido restrito com que a doutrina desenhou a figura originariamente e tal como se segue definindo em geral; b) a dos benefícios indiretos, conexos ou colaterais, que se obtêm em virtude de um título legal ou negocial pré-existente (constituição *ex ante* da vantagem; utilidade pré-conformada), cujo pressuposto (fator causal de ativação) está constituído pelo fato danoso (*damnum absens*); e c) a dos benefícios acidentais, ocasionais ou eventuais, que se obtêm em virtude de um título legal ou negocial conformado depois do fato danoso (constituição *ex post* da vantagem; utilidade pós-conformada), mas que não se ativaria se este não se tivesse produzido (*damnum cessans*), constituindo também seu pressuposto.

Por fim, porém não de somenos importância, é necessário, cumulativamente, que o evento danoso seja a causa (sobre as teorias da causalidade, veremos abordagem expositiva do tema no tópico a seguir) do prejuízo e também do proveito, afastada qualquer ideia de que bastaria terem sido provenientes da mesma ocasião.

### 3. Delimitação da *compensatio lucri cum damno* pelo critério da causalidade

Diversamente do que se poderia imaginar em análise superficial da figura jurídica da *compensatio lucri cum damno*, não é qualquer benefício auferido pela vítima que dará ensejo à sua configuração. Como visto anteriormente, dentre os requisitos clássicos aludidos pela doutrina para que se possa abater eventuais benefícios obtidos pela vítima na liquidação dos prejuízos incorridos, isto é, na apuração do *quantum* indenizatório, faz-se necessária a existência de relação causal entre tais benefícios e o fato causador do dano. É dizer: benefício e dano devem decorrer do mesmo fato que originou o dever de reparar.

Sustenta a autora Gisela Sampaio da Cruz Guedes (2011, p. 311) que:

Não é, entretanto, qualquer benefício que enseja a *compensatio lucri cum damno*. Para que se possa proceder à imputação dos benefícios no cômputo dos danos, é necessário que aqueles se mantenham numa relação de causa e efeito com o fato que origina a reparação.

No mesmo sentido é o entendimento de Paulo de Tarso Sanseverino (2010, p. 60), ministro do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a "*compensatio lucri cum damno* consiste na diminuição proporcional do montante da indenização na hipótese de obtenção pelo lesado de vantagens derivadas do mesmo fato".

Com efeito, a *compensatio lucri cum damno* pressupõe que vantagem e prejuízo tenham a mesma causa jurídica, de modo que ambos decorram do mesmo fato lesivo. A investigação do nexo de causalidade entre o fato que gerou o dever de reparar e a vantagem obtida pela vítima afigura-se, portanto, determinante à incidência dessa figura jurídica.

O requisito essencial para o reconhecimento da *compensatio lucri cum damno* é que a indenização e as vantagens tenham como fonte o mesmo fato (ato ilícito), estabelecendo-se uma relação de causalidade adequada, enquanto o seu efeito é a redução do montante da indenização, que não poderá apenas ser inferior a 'zero'. (...) Quando ocorrer a identidade de causas, pode-se proceder à compensação (*compensatio lucri cum damno*), que constitui aplicação concreta da função indenitária do princípio da reparação integral, evitando o enriquecimento injustificado da vítima em decorrência do ato ilícito. (SANSEVERINO, 2010, p. 57-58).

Todavia, como é cediço, o exame do nexo de causalidade consiste em uma das mais desafiadoras e complexas missões inerentes ao instituto da responsabilidade civil, razão pela qual, ainda hoje, há intensos debates e ampla gama de teorias em torno do tema (TEPEDINO, 2006, p. 63-81). Em particular quanto à *compensatio*, a teoria adotada acerca do liame causal poderá repercutir diversamente, de modo a viabilizar, limitar ou até mesmo obstaculizar a sua configuração. De acordo com a doutrina de Caio Mário da Silva Pereira (2018, p. 105):

Este é o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. Aliás, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior. Ele compreende ao lado do aspecto filosófico, dificuldades de ordem prática.



Verificam-se, então, algumas possíveis controvérsias em torno da relação causal entre vantagens, prejuízos e o fato jurídico que ensejou o dever de reparar:

A conduta pode dar causa direta ao prejuízo, mas apenas indiretamente à vantagem; ou ao contrário, a vantagem pode ser uma consequência imediata da conduta que gerou o dever de indenizar, ao passo que o prejuízo pode ser consequência indireta; ou, como dito anteriormente, tanto vantagem quanto prejuízo podem encontrar na conduta imputável apenas a sua causa indireta (mediata), uma vez que apresentam causas imediatas diversas (PIRES, 2019, p. 73).

No campo da responsabilidade civil no direito brasileiro, atribui-se dupla função ao nexo de causalidade. Por meio da investigação do liame causal, determina-se a quem deve ser imputado o resultado danoso e verifica-se sua real extensão, da qual dependerá a medida exata da indenização. Sobre a sua dupla função, Gustavo Tepedino, Aline Terra e Gisela Sampaio (2020, p. 85) afirmam que o nexo causal, “por um lado, permite determinar a quem se deve atribuir o resultado danoso; por outro, é indispensável na verificação da extensão do dano a se indenizar; pois serve como medida da indenização”.

O nexo de causalidade possui, pois, papel primordial na adequada delimitação do dano indenizável, evitando, a um só tempo, a responsabilização a menor (em prejuízo à vítima) e a maior (em prejuízo ao causador do dano) (SILVA, 2018, p. 91-145). Viabiliza-se, assim, o equilíbrio entre os interesses em jogo em consagração à reparação integral (MONTEIRO FILHO, 2018, p. 15).

Justamente para que se cumpra a finalidade de reajustar interesses desequilibrados pelo evento lesivo é que se defende doutrinariamente a necessidade de um liame causal entre a conduta danosa e a vantagem lucrativa como requisito autorizador da aplicação da *compensatio lucri cum damno*. Afinal, não é justa a dedução do montante indenizatório de uma vantagem obtida pela vítima por causa diversa, não relacionada diretamente ao agente ofensor. “Devem ser desconsiderados aqueles benefícios alheios ao fato danoso e caracterizados como mero fortuito, como no exemplo de um tesouro encontrado pela vítima durante um incêndio ilicitamente causado por outrem” (SILVA; LUIZ, 2017, p. 281-312).

De outro lado, havendo identidade causal entre as vantagens auferidas e os prejuízos sofridos, a desconsideração das vantagens na liquidação do dano desvirtuaria a função indenitária própria da responsabilidade civil, haja vista, em verdade, o lesado, ao fim e ao cabo, ser colocado em posição mais benéfica àquela em que se encontrava anteriormente à ocorrência do evento danoso (SILVA, 2020, p. 669-670).

Como se vê, em perspectiva funcional, o critério da causalidade desempenha a função de delinear os contornos da *compensatio lucri cum damno*. Afirma-se, assim, que não seriam abatidas, no cômputo da indenização, as vantagens que a parte lesada obteve após o evento lesivo, mas que teria obtido mesmo que tal evento não houvesse ocorrido.

Ocorre que, a despeito do elevado grau de consenso doutrinário quanto à aludida delimitação, há ainda controvérsias acerca da teoria que deveria nortear a investigação da causalidade entre a conduta danosa e a vantagem auferida. Como bem elucida Thatiane Cristina Fontão Pires (2019, p. 81-82), essa é a questão crucial do problema investigado:

Mas então toda vantagem auferida pela vítima que tenha como condição necessária o evento do qual decorre a responsabilidade deverá ser deduzida da indenização devida pelo autor do dano? Essa questão traduz o ponto crucial do problema sob investigação. *Para solucioná-la, os autores tratam do tema sob o ponto de vista da causalidade e das suas mais diversas teorias*. O problema, sob tal perspectiva, não é uma particularidade da doutrina da *compensatio lucri cum damno*, e sim da teoria geral da responsabilidade civil. *Assim como o conceito de causalidade delimita a responsabilidade pelo dano, será também determinante para a limitação da vantagem a ser deduzida*.

No Brasil, à luz do artigo 403 do Código Civil, “as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”. A teor de tal dispositivo, o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da causalidade direta e imediata, também denominada de interrupção do nexa causal, que tem como vertente a subteoria da necessariedade da causa. Desse modo, “é indenizável todo o dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano” (ALVIM, 1972, p. 356).

Tal perspectiva é corroborada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica do voto do relator Ministro Moreira Alves, no âmbito do julgamento do RE 130.764-1, na década de 1990, ainda com base no até então vigente artigo 1.060 do Código Civil de 1916: “só admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa, o que abarca o dano direto e imediato sempre, e, por vezes, o dano indireto e remoto, quando, para a produção deste, não haja concausa sucessiva” (STF, 1ªT., RE 130764-1, Rel. Min. Moreira Alves, julg. 12.05.1992). De modo a estancar dúvidas, tal posição foi recentemente reiterada pela Suprema Corte, à luz do artigo 403 do Código Civil de 2002 (STF, Plenário, RE 608.880, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Alexandre de Moraes, julg. 08.09.2020).

Apesar da expressa opção legislativa, verifica-se na jurisprudência e doutrina pátrias forte tendência de se desviar da teoria da causalidade necessária (SCHREIBER, 2015, p. 63-65), havendo proposições constantes quanto à possibilidade de imposição do dever de indenizar com base não na investigação da causa direta e imediata, mas em outros motivos, como o poder econômico do potencial (e não necessário) causador do dano (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2020, p. 97), visando a flexibilização do nexo de causalidade com vistas à efetiva reparação da vítima (FACHIN, 2010, p. 11-20). Há, pois, uma série de proposições teóricas sobre o tema, que desaguam também na figura da *compensatio lucri cum damno*.

Ao consolidado reconhecimento da relevância do liame causal entre conduta danosa e vantagens para fins de incidência da *compensatio* sobrepõe-se certa controvérsia doutrinária no que tange à definição da teoria a nortear a investigação da causalidade. Não se verificam, no estudo da causalidade como requisito da *compensatio*, maiores particularidades, parecendo ter a doutrina se esforçado, sobretudo, na compatibilização das teorias tradicionais com a dificuldade de análise das vantagens decorrentes do evento lesivo. (SILVA, 2018, p. 91-145)

Depreende-se que a aplicação da teoria do dano direto e imediato à *compensatio* demandaria a investigação em torno da verdadeira causa da vantagem obtida pela vítima, isto é, se a conduta do agente lesivo efetivamente causou, ou tratou-se de mera condição da vantagem auferida. Delimitar a causalidade jurídica, nesse caso, dependeria da diferenciação fundamental entre a causa e a simples condição ou ocasião.

Distingue, então, entre o conjunto de antecedentes causais, a causa das demais condições. Se várias condições concorreram para o evento danoso, nem todas vão ensejar o dever de indenizar, mas apenas aquela elevada à categoria de causa necessária do dano. (GUEDES, 2005, p. 96)

Contudo, se há dificuldades práticas em tal verificação com relação aos próprios prejuízos incorridos pela vítima, elas se revelam ainda mais contundentes no que se refere às vantagens obtidas após o evento lesivo, como ressalta Thatiane Pires (2019, p. 78-79):

Apesar do nexos causal ser requisito incontroverso entre os autores da doutrina, a dificuldade prática está, justamente, em definir de forma precisa a identidade de causa no caso concreto. (...) a tarefa de determinar se o benefício teria advindo, ou não, mesmo se o evento danoso não tivesse se concretizado não é das mais simples. *Na maior parte dos casos, não existe prova técnica ou científica da correlação ausência de evento e ausência da vantagem.*

Nesse contexto, destaca-se a pluralidade de situações em que a vítima, além do dano, obtém vantagens decorrentes do evento lesivo. O autor português Paulo Mota Pinto (2008, p. 710) elucida, com sucesso, a ampla gama de hipóteses verificáveis no caso concreto:

Uma pessoa destrói a casa de outrem e o proprietário encontra numa parede um tesouro; uma obra prejudica ilicitamente o acesso e a utilização de um estabelecimento comercial, mas aumenta a clientela de outra loja do mesmo proprietário; um rebanho pasta ilicitamente num terreno alheio, destruindo arbustos, mas deixa nele estrume que o fertiliza; uma pessoa envia certa mercadoria por mar e ela perde-se, mas poupa custos ao destinatário ao não enviar por outra via, como se tinha obrigado; os parentes da pessoa que faleceu no acidente deixam de ser sustentados por ela, mas recebem uma herança ou uma soma do seguro; uma hipoteca fica graduada abaixo do que devia, por negligência do advogado ou do notário, mas o credor aparece por isso na hasta pública onde arremata o bem ele mesmo abaixo do seu valor; o comprador que adquiriu uma coisa para suprir a falta do bem em resultado do não cumprimento do vendedor consegue revendê-la por um preço superior àquele pelo qual teria podido vender o objeto entregue pelo comprador.

Indaga-se se a teoria da causalidade direta e imediata deveria ser inequivocamente aplicada para o cômputo da vantagem na apuração do *quantum indenizatório* ou se, de outro lado, tese diversa seria mais apropriada a determinar a conexão causal entre evento lesivo e vantagens, à luz da função que legitimamente se espera da responsabilidade civil: a reparação do dano sofrido, com o intuito de tutelar prioritariamente a vítima.

Para tanto, examinam-se, a título meramente ilustrativo, as particularidades de outras teorias tradicionais acerca do nexos de causalidade, mormente a da equivalência de condições e da causalidade adequada, e suas possíveis repercussões sobre a *compensatio lucri cum damno* e, conseqüentemente, sobre o cálculo do montante indenizatório.

Ao contrário da causalidade direta e imediata, segundo Gustavo Tepedino (2006, p. 66-67), a teoria da equivalência de condições aceita como causa do dano “qualquer evento considerado, por si só, capaz de gerá-lo”, ressaltando que a inconveniência da tese reside precisamente na conseguinte “desmesurada ampliação, em infinita espiral de concausas, do dever de reparar, imputando a um sem número de agente”, de modo que “a fórmula tenderia a tornar cada homem responsável por todos os males que atingem a humanidade”.

Se aplicada para a verificação da causalidade entre o evento danoso e a vantagem obtida pela vítima, a teoria da equivalência de condições geraria grande risco de violar frontalmente o princípio da reparação integral, na medida em que possibilitaria a dedução de vantagens sem vinculação necessária com o evento lesivo do *quantum indenizatório*. Bastaria, pois, a relação de mera precedência do evento lesivo com relação à vantagem, para que o benefício fosse considerado na fixação da indenização devida. Nesses termos, se, de um lado, a equivalência de condições, aplicada para a verificação da relação causal entre o evento e o dano geraria hiperresponsabilização; de outro, se adotada para verificar o nexos causal entre conduta lesiva e vantagens obtidas pela vítima, geraria indenização aquém do necessário para a devida reparação da vítima.

Já a teoria da causalidade adequada, por seu viés probabilístico, vinculado a uma noção abstrata de regularidade dos efeitos derivados de determinada conduta e dissociada da análise das peculiaridades do caso concreto, poderia, de igual modo, dar azo a resultados imprecisos, computando (ou deixando de computar) na liquidação do *quantum indenizatório* as vantagens que efetivamente decorreram do ato praticado

pelo ofensor. À causalidade adequada, “será causa de um dano aquela que, em juízo probabilístico e abstrato, venha a melhor se adequar à sua consecução.” (FACHIN, 2012, p. 10).

No entanto, como destaca o doutrinador Caio Mário da Silva Pereira (2018, p. 109):

Depois de ter surgido, bafejada por uma aura de prestígio, a doutrina da ‘causalidade adequada’ sofreu vigorosa crítica (Hebraud, Esmein, Hoin), entrando em desprestígio. Argumenta-se que o caráter ‘adequado’ da causalidade depende do grau de probabilidade do dano. Mas a probabilidade não é certeza.

Nessa medida, enquanto a teoria da causalidade direta e imediata, diante das dificuldades de ordem prática na verificação da causalidade necessária entre a conduta lesiva e determinada vantagem obtida pela vítima, poderia limitar, ou até mesmo obstaculizar a compensação de vantagens com prejuízos, as teorias da equivalência de condições e da causalidade adequada, de outro lado, gerariam grande risco de resultados imprecisos, em afronta ao princípio da reparação integral da vítima.

Afinal, vantagens logradas em decorrência de atos praticados pela própria vítima, proveitos recebidos de terceiros, e consequências positivas derivadas naturalmente do próprio dano poderiam vir a beneficiar o agente lesivo, em detrimento da tutela efetiva da vítima. Observa-se, assim, que as dificuldades inerentes ao nexo de causalidade e seus contornos práticos e teóricos aplicam-se igualmente à figura jurídica da *compensatio lucri cum damno*.

#### 4. Aplicação pragmática da *compensatio lucri cum damno*

Ultrapassado o enquadramento histórico e conceitual, inicia-se a análise pragmática do instituto. Busca-se, neste tópico derradeiro, expor questões práticas mais recorrentes, assim como identificar a orientação doutrinária e jurisprudencial conferida a elas.

#### 4.1. A (im)possibilidade de *compensatio ex officio* pelo julgador

Inexiste consenso na doutrina nacional e internacional a respeito da aplicação da *compensatio* de ofício pelo julgador. Posicionam-se a favor da compensação *ex officio* Ulrich Magnus (1987, p. 5-6), Thatiane Pires (2019, p. 25), Gisela Sampaio da Cruz Guedes (2011, p. 317) e Paulo de Tarso Vieira Sanseverino (2010, p. 64-65) e, em sentido contrário, Martín Aldax (2012, p. 25), advogado especialista em direito dos danos na Argentina.

Soma-se à inquietude doutrinária a dificuldade de ordem prática: como o julgador terá acesso aos documentos que comprovam e delimitam a vantagem a ser compensada se a parte não a demonstra adequadamente em juízo? Ainda que os obtenha, seja por consulta a procedimento de demanda diversa, via sustentação oral do advogado ou outro meio lícito, há, à luz do direito pátrio, o obstáculo processual do princípio da congruência, esculpido no artigo 492 do Código de Processo Civil – vedada a decisão *extra, ultra* ou *infra* petita<sup>8</sup>.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é possível mitigar o princípio da adstrição, de modo a viabilizar a prestação adequada da tutela jurisdicional. “A jurisprudência do STJ é pela ausência de julgamento *extra petita* quando a tutela jurídica é consequência da interpretação lógico-sistemática da causa de pedir e do pedido.” (STJ, Corte Especial, AgInt nos EREsp 1.208.207/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julg. 17.05.2017).

Ademais, como visto anteriormente, se a *compensatio* for compreendida como um instituto essencial à observância do princípio da reparação integral previsto no artigo 944, *caput*, do Código Civil, norma esta reconhecidamente de ordem pública, pode-se argumentar que ao julgador será facultado, independentemente de pedido da parte, considerar a vantagem quando for proferir sua decisão.

---

<sup>8</sup> Art. 492 do CC: “É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.”

## 4.2. Casos concretos

Para fins didáticos, alinhando-se à exposta proposta de Rodrigo da Guia, dividem-se as situações fáticas em dois grupos (SILVA, 2018, p. 9). O primeiro, mais comum, compõe-se de situações nas quais as consequências relevantes à definição do *quantum* ocorrem concomitantemente à conduta lesiva, operando reflexos sobre a sua liquidação originária. O segundo, por sua vez, caracteriza-se por eventos nos quais as consequências pertinentes à delimitação do *quantum* são posteriores à conduta lesiva, gerando sua revisão *a posteriori*. Na sequência, serão analisados relevantes casos concretos que exemplificam cada grupo.

### 4.2.1. Consequências concomitantes à conduta lesiva

#### 4.2.1.1. *Contratos de seguro e prestações previdenciárias*

As hipóteses fáticas são simples. Imagine-se, primeiramente, a parte que realiza o transporte de carga por fretamento de aeronave e, por falha do órgão controlador de tráfego aéreo, enfrenta acidente resultante na perda da carga. A parte aciona o seguro contratado, recebe a indenização correspondente e pleiteia perdas e danos contra o causador do dano.

Segundo, suponha-se que a vítima, um pedestre que sobrevive a atropelamento por ônibus cujo motorista descumpriu regra de trânsito e ultrapassou o sinal vermelho, acione a companhia responsável objetivando a reparação dos danos, inclusive a perda da capacidade laboral, porém, no curso da ação indenizatória, passa a perceber benefício previdenciário correspondente à aposentadoria por invalidez (SILVA, 2018, p. 139-165).

Pergunta-se: a indenização securitária e o benefício previdenciário, na hipótese de convergência de parcelas com idêntica função indenizatória, devem sofrer compensação a ser abatida do *quantum* indenizatório a ser pago pelo causador do dano à vítima? Uma leitura apressada do princípio da reparação integral induz à resposta positiva. Todavia, como visto, a questão é mais complexa do que parece.



Inicialmente, quanto ao seguro, é mister diferenciar o seguro de dano e o seguro de pessoa. No primeiro, o objetivo é cobrir eventuais prejuízos decorrentes do sinistro, sem que haja qualquer lucro por parte do segurado<sup>9</sup>. Consequentemente, paga a indenização, o segurador sub-roga-se nos direitos do segurado contra o causador do dano<sup>10</sup>. No segundo, por sua vez, não há caráter indenitário e a finalidade é beneficiar a vida e as faculdades humanas, sem qualquer limitação de valor, sendo autorizado que a parte realize tantos seguros quanto desejar<sup>11</sup>. Diferentemente do seguro de dano, caso em que não haverá sub-rogação nos direitos e nas ações do segurado<sup>12</sup>. A hipótese exemplificada, referente ao acidente em transporte aéreo de carga, envolve o seguro de dano. Nesse cenário, defende-se a necessidade de compensação do valor recebido pelo seguro das perdas e danos a serem pagas pelo causador do dano com fundamento (1) na interpretação análoga da Súmula 246 do STJ, muito embora ela se refira ao seguro obrigatório; (2) no princípio indenitário, com fulcro no artigo 781 do CC; e (3) na compatibilidade com a possibilidade de sub-rogação, sob a justificativa de que o causador do dano não poderia ser obrigado a pagar quantia superior ao prejuízo gerado ao somar a verba paga à vítima e ao segurador sub-rogado (SILVA, 2018, p. 100). Verifica-se ainda a redação do enunciado da súmula 246 do STJ, segundo a qual “[o] valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada”. Ademais, segundo a Corte Superior, “[a] interpretação a ser dada à Súmula 246/STJ é no sentido de que a dedução do valor do seguro obrigatório da indenização judicialmente fixada dispensa a comprovação de seu recebimento ou mesmo de seu requerimento”. (STJ, 2ª Seção, EREsp 1.191.598/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julg. 26.04.2017).

---

<sup>9</sup> Art. 778 do CC: “Nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 766, e sem prejuízo da ação penal que no caso couber.”

<sup>10</sup> Art. 786 do CC: “Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.”

<sup>11</sup> Art. 789 do CC: “Nos seguros de pessoas, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores.” Senão vejamos as lições de GONÇALVES, 2019, 526 p.

<sup>12</sup> Art. 800 do CC: “Nos seguros de pessoas, o segurador não pode sub-rogar-se nos direitos e ações do segurado, ou do beneficiário, contra o causador do sinistro.”

Todavia, no seguro de pessoa, ao menos dois dos fundamentos acima explicitados não estão presentes, nomeadamente o princípio indenitário e a sub-rogação, de modo que uma interpretação análoga do enunciado da súmula 246 do STJ não se sustenta como uma razão autônoma para provocar a incidência do instituto da *compensatio lucri cum damno*.

No tocante às prestações previdenciárias, o embate parece ainda mais complexo. Isso porque, no universo da Previdência Social, a natureza jurídica das verbas pode variar, restando imprescindível a realização de uma avaliação casuística. Se a verba previdenciária possuir natureza indenizatória, nas prudentes lições de Rodrigo da Guia (2018, p. 102), deverá ser abatida do *quantum* a ser efetivamente suportado pelo agente lesivo, sob pena de a vítima receber valor maior que o efetivo dano; porém, se de natureza distinta, seria possível cumular.

Colocadas à parte as ressalvas conceituais, as razões para viabilizar a incidência da *compensatio*, de acordo com a doutrina, resumem-se: a) ao princípio da reparação integral, b) à vedação ao enriquecimento sem causa da vítima; e c) à possível ação de regresso pela Previdência Social contra o causador do dano, que vem sendo cada vez mais cogitada (STJ, 2ªT., AgRg no REsp 1.559.575/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julg. 03.12.2015).

A jurisprudência, entretanto, é majoritária no sentido de que o valor a ser pago pelo causador do dano pode ser cumulada com aquela custeada pelo órgão previdenciário, não incidindo a *compensatio*, em razão da diversidade entre a causa do benefício previdenciário e a do ato ilícito, o que inviabilizaria sua incidência (SILVA; LUIZ, 2017, p. 291).

A jurisprudência desta Corte [Superior] é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba." (STJ, 2ªT., AgRg no REsp 1.388.266/SC, Rel. Min. Humberto Martins, julg. 10.05.2016)

Entende-se ainda que "não é lícito ao responsável beneficiar-se da previdência da vítima, que não teve essa intenção, isto é, ressarcir o dano à custa do prejudicado ou daquele que o representa." (DIAS, 2011, p. 887).

#### *4.2.1.2. Destroços da coisa destruída*

Ainda integrando o primeiro grupo de eventos que acarretam, concomitantemente, em prejuízos e vantagens à vítima, tem-se a possibilidade de abatimento do valor auferido pelo agente ofendido com a utilização dos destroços da coisa destruída frente ao valor a ser pago pelo causador do dano. Em outras palavras, a dedução do valor do salvado.

Trata-se de conceito facilmente aferível em acidentes de trânsito. A jurisprudência brasileira vem se manifestando a favor da dedução. Cite-se, a respeito, o precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo no qual restou decidido que a quantia decorrente da venda da sucata do veículo deveria ser abatida do valor da condenação em face do causador do dano (TJSP, 25ª Câmara Cível, Ap. Cív. 9147409-51.2005.8.26.0000, Rel. Des. Enéas Costa Garcia, julg. 09.06.2006).

Na mesma linha, a Corte Superior já se manifestou no sentido de que é dever do segurado entregar à seguradora a documentação do veículo, possibilitando a transferência do salvado, com o fim de evitar enriquecimento injustificado (STJ, 3ªT., EDcl no AgRg no AREsp 49.595/RS, Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 11.11.2014).

Parte da doutrina especializada leciona que não haveria o dever de atribuir valor econômico aos destroços da coisa destruída porque não seria razoável presumir que toda pessoa detenha o *know-how* necessário para auferir tal vantagem (SILVA, 2020, p. 717). Por outro lado, há de se reconhecer que o dever de mitigar o dano é corolário do princípio da boa-fé objetiva e impõe ao lesado a obrigação de, em apertada síntese, fazer o que estiver ao seu alcance para reduzir o seu próprio prejuízo.

Atenta-se, nesse ponto, ao enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, cuja redação determina que “[o] princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”. Parece, assim, mais acertada a conclusão de que a análise deverá ser casuística e considerar, principalmente, o perfil do lesado.

Evidentemente, os custos e esforços despendidos pelo ofendido para fazer uso do salvado também deverão ser adequadamente contabilizados, inclusive, quando necessário, devidamente monetizados para que ele não seja prejudicado quando agir de boa-fé.

#### ***4.2.1.3. Falecimento de parente***

O falecimento de parente é um acontecimento terrível em qualquer cenário. Quando causado ilicitamente por alguém, enseja reparação extrapatrimonial; e também no plano material, caso o parente seja compreendido como provedor para o lesado em questão.

Por outro lado, por mais insensível que pareça esta afirmação, o falecimento de um parente pode significar uma redução de custos para o sujeito lesado. Considere-se, para fins exemplificativos, o falecimento de filho menor em relação aos pais sobreviventes, caso em que deixarão de arcar com a sua criação.

Elucida Rodrigo da Guia (2018, p. 103) que “a *compensatio* deveria ser limitada às despesas habituais que seriam suportadas pelos pais, sobretudo em atenção às obrigações expressamente previstas em lei no que tange à criação e educação”.

A dificuldade reside em contabilizar quantitativa e qualitativamente o custo. Aqui, mais uma vez, a interpretação deverá ser casuística, a partir de uma leitura cuidadosa do perfil socioeconômico da família em comento. Explica-se: não parece ser razoável deduzir da indenização a ser paga aos pais o custo que teriam com a mensalidade de uma faculdade privada se o filho sempre estudara na rede pública de ensino, por exemplo.

### **4.2.2. Consequências posteriores à conduta lesiva**

#### ***4.2.2.1. Novas núpcias da pessoa viúva***

A situação que melhor demonstra essa categoria, conectada aos danos continuados – cuja configuração se protraí no tempo –, é a da viúva que venha a se casar novamente após o óbito do(a) companheiro(a). Observa-se, na prática, a presunção,

muitas vezes manifestada em decisões judiciais, de que as novas núpcias gerarão a extinção, ao menos em parte, da verba indenizatória de cunho material fixada contra o causador da morte.

Quanto à fixação e duração do pensionamento devido, a título dos aludidos danos materiais, (...) faz jus que este perdure até o período em que a vítima alcançaria os 70 anos de idade, dado que é referente à sua expectativa de vida ou até que esta proceda a novas núpcias. (TJRJ, 11ª Câmara Cível, Ap. Cív. 0013766-53.2007.8.19.0202, Des. Rel. Roberto Guimarães, julg. 02.12.2009)

Contudo, tal consequência não pode ser compreendida como inevitável. O mesmo vale para o outro lado: não se pode pressupor que o novo casamento justificará a redução da indenização. Fato é que as novas núpcias serão um acontecimento a ser verificado nos limites do caso concreto. É imprescindível, portanto, que o título executivo judicial não feche as portas à revisão da verba indenizatória, sendo observados os limites impostos pela preclusão, frente à inteligência do artigo 505 do Código de Processo Civil de 2015<sup>13</sup>.

### 4.3. Danos extrapatrimoniais

Na esfera dos danos extrapatrimoniais, verifica-se um fundado receio em se aplicar a *compensatio lucri cum damno* em razão da complexidade de mensuração dos prejuízos dessa natureza. Existe julgado específico do Tribunal de Justiça de São Paulo em que se fez uso do instituto em testilha para julgar improcedente o pedido autoral de danos morais (TJSP, 4ª Câmara Cível, Ap. Cív. 589.974.4/5, Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani, julg. 27.08.2009).

O caso envolvia um casal que outorgara poderes ao advogado exclusivamente para a concretização de sua separação judicial. Posteriormente, o advogado e a então esposa incluíram na procuração, ilicitamente, poderes para realizar divórcio, o que veio a ser feito.

---

<sup>13</sup> Art. 505 do CPC: “Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; (...).”

O ex-marido, ao descobrir que estava divorciado, ingressou com ação reparatória por danos morais contra o antigo advogado e sua esposa alegando ofensa a direito da personalidade. Contudo, o autor da demanda já havia usufruído do *status* de divorciado para poder se casar novamente antes da propositura da referida ação. O Tribunal entendeu que a vantagem por ele colhida (casar-se novamente) compensaria o dano percebido.

## 5. Conclusão

Inúmeros sistemas jurídicos acolhem o instituto da *compensatio lucri cum damno* como instrumento apto a conferir maior racionalização à apuração e liquidação de danos, em decorrência do amplo espectro de análise oferecido pelo instituto. Ao lado da apuração dos danos, são igualmente investigados elementos que ocasionem proveitos na esfera patrimonial do lesado de forma a evitar a caracterização de uma posição mais privilegiada.

Muito embora a *compensatio* seja impulsionada por esse objetivo, sua aplicação prática no âmbito dos tribunais brasileiros não apresenta uma desejável sistematização. Os precedentes judiciais encontrados não contextualizam o instituto sob o ponto de vista teórico e ignoram a multiplicidade de elementos fáticos e jurídicos que influenciam na configuração dos prejuízos e vantagens para efeito de apuração do *quantum* indenizável.

No presente ensaio, buscou-se apresentar aportes conceituais que objetivam atribuir tratamento mais dogmático à *compensatio* a partir do seu perfil funcional. Como etapa inicial e necessária desse desiderato, vinculou-se tal instituto à responsabilidade civil, uma vez que o princípio da reparação integral pressupõe que não exista um descompasso entre o montante fixado a título indenizatório e a extensão do dano. Ao dever de reparar, impõe-se o retorno do lesado ao estado em que se encontrava previamente ao evento danoso.

Em seguida, adentrando o seu perfil estrutural, foram sugeridos três pressupostos cumulativos para a configuração da *compensatio*: (i) ausência de culpa em sentido

amplo do ofendido ao auferir a vantagem; (ii) exigência de que os lucros e os prejuízos sejam provenientes do mesmo evento danoso; e (iii) necessidade de que o evento danoso seja a causa do prejuízo e também do proveito.

O terceiro pressuposto apresentado mereceu especial atenção, reconhecendo-se que o nexo causal sedia o campo de investigação apropriado à delimitação da *compensatio*. Em harmonia com o princípio da reparação integral, a adequada depuração do nexo de causalidade proporciona a delimitação do dano indenizável e equilibra os interesses em jogo. Evita, a um só tempo, a responsabilização civil a menor (em prejuízo à vítima) e a maior (em prejuízo ao causador do dano).

Mesmo reconhecendo que o critério da causalidade desempenha função de delinear os contornos da *compensatio*, não se deixou de reconhecer as dificuldades advindas das controvérsias acerca da teoria que deva nortear a investigação da causalidade entre a conduta danosa e a vantagem auferida, apresentando-se nesse ponto as acepções doutrinárias que concorrem com a teoria da causalidade direta e imediata.

Conforme reconhecido na introdução, a *ratio* subjacente à *compensatio* é juridicamente intuitiva, mas a delimitação de seus contornos teóricos constitui tarefa complexa. Os aportes teóricos apresentados, uma vez funcionalizados e sistematizados, oferecem suporte jurídico consistente para a utilização da *compensatio* com maior racionalidade sem desprezar a complexidade existente.

Compete aos tribunais brasileiros a adesão à sistematização proposta e a aplicação do instituto da *compensatio lucri cum damno* com maior rigor conceitual, proporcionando a acurada apuração e liquidação de danos a partir de elementos estruturais e funcionais sindicáveis que ofereçam previsibilidade e segurança jurídica.

# Referências

- ALDAX, M. *Aplicación de la regla “compensatio lucri cum damno” en los supuestos de pérdida de la chance de ayuda económica futura. Lecciones y ensayos*, n. 90, 2012. p25.
- ALEMANHA. *Código Civil de 2002*. Seção 249. Berlim: Federal Ministry of Justice. Disponível em: [https://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_bgb/englisch\\_bgb.html#p0048](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/englisch_bgb.html#p0048). Acesso em: 31 ago. 2021.
- ALVIM, A. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. São Paulo: Saraiva, 1972. 356 p.
- ÁUSTRIA. *Princípios de Direito Europeu da Responsabilidade Civil*. Art. 10:103. European Group of Tort Law. Disponível em: <http://www.egtl.org/PETLPortuguese.html>. Acesso em: 31 ago. 2021.
- BRASIL. *Código Civil*. Art. 863. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.html). Acesso em: 31 ago. 2021.
- CRESPO, M. M. *La compensación del beneficio obtenido a partir del daño padecido: aplicación del principio “compensatio lucri cum damno” en el derecho de daños*. Barcelona: Bosch, 2015. p. 54-55.
- DIAS, J. A. *Da responsabilidade civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011. p.887.
- FACHIN, L. E. *Nexo de causalidade como pilar essencial da responsabilidade civil: soluções práticas*. v. 1. São Paulo: RT, 2012. p. 10.
- \_\_\_\_\_, L. E. Responsabilidade civil contemporânea no Brasil: notas para uma aproximação. *Revista Jurídica*, Sapucaia do Sul, v. 58, n. 397, p. 11-20, 2010.
- FERRARI, M. I nuovi confini della “compensatio lucri cum damno”. *Il diritto degli affari.it*, 2014. Disponível em: [http://www.ildirittodegliaffari.it/upload/articoli/20140804051852\\_I\\_nuovi\\_confini...pdf](http://www.ildirittodegliaffari.it/upload/articoli/20140804051852_I_nuovi_confini...pdf). Acesso em: 31 ago. 2021.
- GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p.526.
- GUEDES, G. S. C. *O problema do nexo causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p.96.
- \_\_\_\_\_, G. S. C. *Lucros cessantes: do bom-senso ao postulado normativo da razoabilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 311-317. HOLANDA.



- Código Civil*. Article 6:100. Rotterdam: Dutch Civil Law. Disponível em: <http://www.dutchcivillaw.com/civilcodebook066.htm>. Acesso em: 31 ago. 2021.
- ITÁLIA. *Código Civil de 1942*. Art. 1223. Roma: Gazzetta Ufficiale. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/sommario/codici/codiceCivile>. Acesso em: 31 ago. 2021.
- LOPES, M. M. S. *Curso de direito civil: obrigações*. v. 2. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995. p.430.
- MAGNUS, U. *Schaden und Ersatz: eine rechtsvergleichende Untersuchung zur Ersatzfähigkeit von Einbußen*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1987. p. 5-6.
- MESQUITA, E. A compensação e a responsabilidade extra-contratual. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, v. 13, p. 145-153, 1970.
- MONTEIRO FILHO, C. E. R. Limites ao princípio da reparação integral no direito brasileiro. *Civilistica*, a. 7, n. 1, 2018.
- MORAES, M. C. B. *Danos à pessoa humana: uma releitura civil-constitucional dos danos morais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017. p. 143-165.
- NANNI, G. E. Desconto de proveitos: *compensatio lucri cum damno*. In: PIRES, Fernanda Ivo (org.). *Da estrutura à função da responsabilidade civil: Uma homenagem do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC) ao professor Renan Lotufo*. 1. ed. São Paulo: Foco, 2021. p. 281-292.
- PEREIRA, C. M. S. *Responsabilidade civil*. Atualizado por Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.105.
- PERLINGIERI, P. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução: Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 642-643.
- PINTO, P. M. *Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo*. v. 1. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p.710.
- PIRES, T. C. F. *Desenvolvimento e aplicação da compensatio lucri cum damno no direito alemão: o problema da cumulação da indenização com vantagens advindas do evento danoso*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.
- PORTUGAL. *Código Civil de 1966*. Art. 566, n. 2, Lisboa, Diário da República Eletrônico. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202109010125/73906101/diploma/indice>. Acesso em: 31 ago. 2021.
- PORTUGAL. *Código Civil de 1966*. Art. 568, n. 2, Lisboa, Diário da República Eletrônico. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202109010125/73906103/diploma/indice>. Acesso em: 31 ago. 2021.

PORTUGAL. *Decreto Lei n.º 291/2007*. Lisboa, Diário da República Eletrónico. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/640637/details/maximized>. Acesso em: 31 ago. 2021.

SANSEVERINO, P. T. V. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 51-65.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 63-65.

SILVA, J. G. *Compensatio lucri cum damno: qualificação e aplicabilidade no direito brasileiro*. *Revista de Direito da Responsabilidade*, a. 2, p. 698-721, 2020.

SILVA, M. L. C. F. *Compensatio lucri cum damno: uma apreciação da jurisprudência portuguesa*. Dissertação (Mestrado em Direito e Processo Civil). Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2019.

SILVA, R. P.; LUIZ, F. V. A *compensatio lucri cum damno*: contornos essenciais do instituto e a necessidade de sua revisão nos casos de benefícios previdenciários. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 13, DTR\2017\6874, p. 281-312, out./dez. 2017.

SILVA, R. G. *Compensatio lucri cum damno no direito brasileiro: estudo a partir da jurisprudência do superior tribunal de justiça sobre o pagamento do DPVAT*. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, v. 16, Belo Horizonte, p. 139-165, abr./jun. 2018.

\_\_\_\_\_, R. G. *Compensatio lucri cum damno: problemas de quantificação à luz da unidade e complexidade do dano patrimonial*. *Revista de Direito Privado*, v. 90, DTR\2018\15635, p. 91-145, jun. 2018.

TEPEDINO, G.; TERRA, A. M. V.; GUEDES, G. S. C. *Fundamentos do Direito Civil: responsabilidade civil*. v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.85.

\_\_\_\_\_, G. *Notas sobre o nexos de causalidade*. In: *Temas de Direito Civil*. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 63-81.

## Qualificação

**Laura Osório Bradley dos Santos Dias** - Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8722-3527>.

Mestranda em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direito Civil e Comercial Internacional pela Universidade de Leiden (Holanda). Pós-graduada em Direito do Estado e da Regulação pela Fundação Getúlio Vargas (FGV/RJ). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7544359567346020>  
E-mail: [lauosorio@gmail.com](mailto:lauosorio@gmail.com)

**Luiza Leite Cabral Loureiro Coutinho** - Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3118-2049>.

Mestranda em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pós-graduada lato sensu pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5218007181647613>  
E-mail: [luizalcloureiro@gmail.com](mailto:luizalcloureiro@gmail.com)

**Rodrigo de Almeida Távora** – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4665-016X>  
Doutorando em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direito Público pela UERJ. Pós-graduado em Direito da Economia e da Empresa pela Fundação Getúlio Vargas (FGV/RJ). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6197767601805119>  
E-mail: [rodrigotavora@uol.com.br](mailto:rodrigotavora@uol.com.br)

**Thiago Stüssi Neves Fortes de Abreu** - Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7117-2713>

Doutorando em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Resolução de Disputas Internacionais pela Humboldt-Universität zu Berlin (Alemanha). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4712826454257915>  
E-mail: [thiagostussi@gmail.com](mailto:thiagostussi@gmail.com)

## Agradecimentos

Artigo produzido após as preciosas contribuições e trocas acadêmicas no âmbito do grupo de estudos “Liquidação dos Danos Patrimoniais”, vinculada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, sob a coordenação da Dr<sup>a</sup>. Milena Donato Oliva e da Dr<sup>a</sup>. Aline de Miranda Valverde Terra.